



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044455-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, é agravado MOTIVA MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2044455-45.2025.8.26.0000

Comarca: 40ª Vara do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Fernando José Cúnico

Agravante: Banco Safra S/A

Agravado: Motiva Máquinas Ltda

Voto n. 20436

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PESQUISA DE BENS - CRIPTOMOEDAS - OFÍCIOS ÀS CORRETORAS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 835, XIII, DO CPC - ROL EXEMPLIFICATIVO - PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - ARTIGO 139, IV, DO CPC - ARTIGO 789 DO CPC - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.888/2019 - RECURSO PROVIDO.

O artigo 835, XIII, do Código de Processo Civil estabelece rol exemplificativo de bens penhoráveis ao mencionar "outros direitos" passíveis de constrição judicial, não se limitando àqueles expressamente elencados nos incisos anteriores.

A interpretação sistemática do dispositivo legal permite concluir pela penhorabilidade de criptoativos, uma vez que estes constituem valores econômicos negociáveis no mercado financeiro, dotados de expressão patrimonial e suscetíveis de conversão monetária.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, os criptoativos são reconhecidos pela Receita Federal como ativos financeiros, definidos como "a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos".

O princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, insculpido no artigo 789 do Código de Processo Civil, estabelece que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações", não havendo justificativa jurídica para excluir os criptoativos desse acervo patrimonial.

A efetividade da tutela jurisdicional executiva exige a adequação dos meios executórios às novas realidades

econômicas, não podendo o Poder Judiciário manter-se alheio às inovações do mercado financeiro.

RECURSO PROVIDO para determinar a expedição de ofícios às operadoras de criptomoedas, como requerido pelo agravante.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão que **indeferiu** o pedido de expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas visando à pesquisa de ativos financeiros em nome da empresa executada.

Alega o Agravante, Banco Safra S/A, que a decisão recorrida indeferiu, de maneira equivocada, o pedido de expedição de ofícios às operadoras de criptoativos para localização de bens penhoráveis pertencentes aos Executados.

Sustenta que a impossibilidade de satisfação do crédito decorre das inúmeras tentativas infrutíferas de penhora de ativos financeiros por meio dos sistemas judiciais convencionais, tais como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e ARISP.

Argumenta que tais sistemas não abrangem a busca por criptoativos, razão pela qual se faz necessária a adoção de outros meios de obtenção de informações patrimoniais, em observância ao princípio da efetividade da execução.

Defende que a decisão agravada incorreu em erro ao partir da premissa de que a pesquisa de bens deve se restringir aos sistemas disponíveis nos tribunais, ignorando a evolução do mercado financeiro e a necessidade de adaptar os mecanismos

de execução às novas formas de patrimônio digital.

Sustenta que o indeferimento do pedido configura cerceamento de defesa e afronta o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, que atribui ao magistrado poderes para determinar medidas atípicas para garantir o cumprimento da obrigação.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada para que seja deferida a expedição dos ofícios às operadoras de criptoativos, como forma de viabilizar a penhora e satisfação do crédito, bem como a concessão da tutela de urgência, em razão do risco de dilapidação patrimonial e da longa tramitação do feito sem qualquer resultado efetivo na busca por ativos penhoráveis.

Recurso tempestivo, bem processado e não contrariado.

É a síntese do necessário.

Com efeito, revela-se juridicamente adequada a pretensão do banco Agravante, considerando que o legislador processual, no inciso XIII do artigo 835 do Código de Processo Civil, estabeleceu um rol exemplificativo de bens penhoráveis ao mencionar "outros direitos" passíveis de constrição judicial, não se limitando àqueles expressamente elencados nos incisos anteriores.

A interpretação sistemática do dispositivo legal permite concluir pela penhorabilidade de criptoativos, uma vez que estes constituem valores econômicos negociáveis no mercado financeiro, dotados de expressão patrimonial e suscetíveis de conversão monetária.

Corroborar esse entendimento a própria natureza jurídica dos criptoativos que, embora não regulamentados de forma específica no ordenamento jurídico brasileiro, são reconhecidos pela Receita Federal como ativos financeiros, conforme Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, que os define como *"a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal"*.

Ademais, o princípio da responsabilidade patrimonial do devedor, insculpido no artigo 789 do Código de Processo Civil, estabelece que *"o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações"*, não havendo justificativa jurídica para excluir os criptoativos desse acervo patrimonial, especialmente quando inexistente expressa previsão legal de impenhorabilidade.

A efetividade da tutela jurisdicional executiva, princípio basilar do sistema processual contemporâneo, exige a adequação dos meios executórios às novas realidades econômicas, não podendo o Poder Judiciário manter-se alheio às inovações do mercado financeiro, sob pena de criar indevidos privilégios a devedores que optam por investir seu patrimônio em modalidades não tradicionais de ativos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal, a fim de verificar a existência de movimentação de criptomoedas pelo devedor - Pesquisa não abrangida pelo sistema Sisbajud - Atuação judicial indispensável por tratar-se de dados sigilosos - Criptoativos são reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal como ativos financeiros, tanto que devem ser declarados na forma da regulamentação administrativa específica - Precedentes - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2223618-19.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Pedido de expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas – Indeferimento – Criptoativos que são reconhecidos pela Receita Federal como ativos financeiros, a serem declarados perante o Fisco – Bens passíveis de penhora, não abrangidos pelo sistema Sisbajud – Admissibilidade da medida – Precedentes deste Tribunal – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor sem intervenção do Judiciário – Desnecessidade de expedição de ofício a empresa que possui crédito dos executados, ante esclarecimentos prestados – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056225-06.2023.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023).

Portanto, a r. decisão agravada deve ser reformada, determinando-se a expedição dos ofícios às operadoras de criptoativos, como forma de viabilizar a penhora e satisfação do crédito.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso para que seja expedido os ofícios às operadoras de criptomoedas como requerido pelo agravante.

RODOLFO PELLIZARI

Relator